



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosário Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 2 — N.º 12

24 de abril — 1975

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

FALTA DE ESTORNO — PENALIZAÇÃO FISCAL NOS TERMOS DO INCISO VII, DO ARTIGO 158, DO RICM: Cr\$ 933,22 — MULTA RECAPITULADA, PELA DECISÃO REVISANDA, NO § 1.º, DO MESMO ARTIGO E REGULAMENTO: Cr\$ 50,00 — MANUTENÇÃO.

NAO ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APU- RAÇÃO DO ICM — PENALIZAÇÃO FISCAL NOS TER- MOS DO ARTIGO 9.º DO DECRETO N.º 52.666/71: Cr\$ 500,00 — MULTA CANCELADA, PELA DECISÃO RE- VISANDA: INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68 — RESTABELE- CIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. (*)

1. Trata-se de pedido de revisão interposto tempestivamente pela TIT-13.
2. Três são as acusações contidas no auto inicial. A segunda foi mantida na sua inteireza pela decisão revisanda, de modo que não está sendo questionada neste julgamento.
3. A primeira infração (crédito indevido de Cr\$ 466,61) fora punida com a multa de Cr\$ 933,22, fundada no inciso VII do artigo 158 do Regulamento do ICM. A decisão revisanda, todavia, entendendo que «falta de estorno» não é a mesma coisa que «crédito indevido», decidiu pela inaplicabilidade daquela multa, recapitulando-a no § 1.º do mencionado artigo e fixando-a, portanto, em Cr\$ 50,00.
4. A terceira infração (falta de entrega da guia de informação e apuração do ICM relativa ao mês de fevereiro de 1973) fora punida com a multa de Cr\$ 500,00, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52.666/71. A decisão revisanda cancelou essa multa com base nas Instruções CAT n.º 10/68.
5. No tocante à falta de estorno foi apontada como divergente a decisão unânime proferida pela Egrégia 3.ª Câmara no Processo DRT-1 n.º 35395/71, em sessão de 22-5-72, sendo relator o Dr. Álvaro Reis Laranjeira, concluindo que a falta de estorno implica «em manutenção indevida de crédito ou aproveitamento de crédito indevido, punido com apoio no inciso VII, do artigo 158, do Regulamento do ICM».
6. Com referência à falta de entrega da guia de informação e apuração do ICM foram apontadas as decisões proferidas nos Processos DRT-8 n.º 8320/71 (5.ª Câmara), DRT-9 n.º 133/72 (7.ª Câmara) e DRT-4 n.º 501/72 (4.ª Câmara), confirmando as multas aplicadas em razão de tais infrações.

8. O autuado, notificado da interposição do pedido de revisão da Fazenda, afirmou que concorda com a decisão revisanda e que nada mais tem a alegar.

9. A douta Representação Fiscal emitiu o seguinte pronunciamento:

«Vistos.

O presente pedido de revisão tem por objeto as infrações constantes dos itens «a» e «c» do auto inicial, eis que a decisão revisanda reduziu a Cr\$ 50,00 a multa imposta pela falta de estorno apontada no item «a», e cancelou a multa imposta relativamente ao item «c».

Quanto ao crédito indevido resultante da falta de estorno havida, entendeu a Colenda 7.ª Câmara que a hipótese não estaria agasalhada no elenco de infrações arroladas no artigo 158, do RICM, o que justificaria a aplicação da multa do § 1.º do citado dispositivo; e, quanto à falta de entrega da GIA, entendeu a decisão recorrida ser aplicável à espécie as Instruções CAT n.º 10/68.

«Data venia», estamos em que o melhor entendimento encontra-se nas decisões divergentes juntadas por cópias a fls., visto como: o inciso VII, do artigo 158, do RICM, exige, apenas, a constatação da existência de crédito indevido de imposto, para a imposição da multa prevista, não cogitando o tipo punível da forma pela qual o crédito surgiu (ação ou omissão); e, no tocante à falta de entrega das GIAs, a aplicação das Instruções CAT n.º 10/68 está afastada, em face das instruções específicas baixadas pela Coordenação da Administração Tributária (Instrução Interna CAT n.º 9/71), que determinam a imediata lavratura do auto de infração e imposição de multa nas faltas da espécie.

Somos, pois, pelo provimento do pedido de revisão interposto pela Fazenda (TIT-13), e, conseqüentemente, pelo restabelecimento da decisão de primeira instância».

10. É o relatório.

11. Estando patente a divergência em relação a ambas as infrações, conheço do pedido de revisão.

12. Relativamente à falta de estorno, permito-me aduzir duas decisões unânimes de que fui relator na 1.ª Câmara, concluindo que «a falta de estorno configura crédito indevido a partir do momento em que aquele estorno se tornou exigível» (Processos DRT-1 n.º 112162/70, sessão de 14-9-72; e DRT-1 n.º 84574/70, sessão de 3-9-74).

(*) Decisão proferida sob a égide do Regulamento então em vigor: Decreto n.º 47.762/67.